

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL VISTA ALEGRE**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 2/2022 - DL**

CNPJ: 92.403.583/0001-10
RUA SOL DA AMÉRICA, 347
C.E.P.: 98415-000 - Vista Alegre - RS

**Processo Nr.: 3/2022
Data: 07/01/2022**

Folha: 1/3

Fornecedor: EZEQUIEL FAGUNDES ROGGIA 04991808014

Código: 212526

Endereço: DT SAO PAULO,200 - *****

Cidade: Vista Alegre - RS

CNPJ: 36.072.542/0001-17

Inscrição Estadual:

Objeto da Compra: SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE SUCATAS E RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE - RS.

ITENS

Item	Quantidade	Unid.	Especificação
1	12,00	SD	Coleta e transporte de sucatas e resíduos sólidos, na área rural do município nas localidades: Linha Ottobelli, Linha Piaia Candaten, Linha Pessegueiro, Candaten e Pessotto, Linha Peretto, Linha Pardinho, Linha Pardo, Linha Pavão, Linha São Judas, Linha Lulu, Linha Dician, Linha Dallasta, Linha Centenaro, Linha Braguinha, Linha Costa do Braga e Linha Riboli, compreendendo materiais não perigosos (classe 2), sucatas metálicas ferrosas e não ferrosas, papelão, plástico e vidro. No período intercalado de 15 em 15 dias, com veículo utilitário de carroceria aberta.

FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 24 da Lei 8.666/93 - É dispensável a licitação.

- II -** para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

CNPJ: 92.403.583/0001-10
RUA SOL DA AMÉRICA, 347
C.E.P.: 98415-000 - Vista Alegre - RS

**Processo Nr.: 3/2022
Data: 07/01/2022**

Folha: 2/3

JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica que a geração de resíduos pelas diversas atividades humanas constitui-se, atualmente, um grande desafio a ser enfrentado pelas administrações municipais. Grifa-se que um dos principais desafios da gestão dos resíduos sólidos é a redução dos níveis atuais de desperdício de materiais recicláveis ou reaproveitáveis e a redução de aterramento de resíduos recicláveis. Conseqüentemente, o aumento do percentual de retorno ao ciclo produtivo dos materiais recicláveis.

Conforme o que preceitua o disposto nos artigos 2º, 3º, Inciso I, alínea c, e 7º da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), bem como a Lei n. 12.305/2010 prevê em seu Art. 6º, no inciso VIII, como um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

No mesmo norte, a Lei n. 12.305/2010 prevê, em todo seu conteúdo, e principalmente no âmbito da responsabilidade compartilhada, o incentivo a integração e a formalização de parceria entre os setores público e privado, e destes com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, como forma de alcançar níveis crescentes de desempenho na recuperação de resíduos e no encaminhamento destes para as linhas produtivas de reaproveitamento e de reciclagem;

Diante do supracitado, devendo a Administração Pública oferecer à população um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, por tratar-se de serviço essencial, justifica-se a elaboração do presente Termo de Referência para instrução de procedimento de contratação do objeto supramencionado.

Conforme preceitua Marçal Justen Filho (2004, p. 236), referente ao impacto orçamentário:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Os termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Vista Alegre, 7 de Janeiro de 2022

JANDRI GOTZ CENTENARO
Responsável pelo Setor Compras

CNPJ: 92.403.583/0001-10
RUA SOL DA AMÉRICA, 347
C.E.P.: 98415-000 - Vista Alegre - RS

**Processo Nr.: 3/2022
Data: 07/01/2022**

Folha: 3/3

DESPACHO FINAL:

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, RATIFICO e AUTORIZO a realização da despesa por Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores

ZAIRO RIBOLI

Valor da Despesa: 10.800,00 (dez mil oitocentos reais)

Pagamento.....: Vide contrato.